



PARECER JURÍDICO 683/2022

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Presencial. Habilitação. Recursos. Qualificação Técnica. Qualificação econômico-financeira. art. 30, § 3º e 31 da Lei 8.666/93.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico realizada pelo Prefeito de Guaxupé, autoridade competente para julgar, na qualidade de última instância administrativa, os recursos apresentados junto ao Pregão Presencial 119/2022.

Conforme se verifica na ata da sessão ocorrida em 22/11/2022, após o recebimento dos envelopes, o credenciamento dos representantes e a abertura das propostas, seguiu-se para a fase de lances, da qual a empresa Cintia Aparecida Kerber Silva e Cia Ltda saiu vencedora.

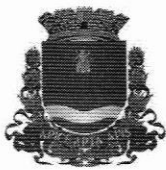
Após o reconhecimento da habilitação da empresa vencedora, o Pregoeiro questionou os representantes presentes sobre a sua intenção de interpor recursos e os recebeu resposta afirmativa por parte das participantes M.R.S. da Silva e Cia Ltda EPP e Lahud Treinamentos Eireli. Após o registro desses fatos, a sessão foi encerrada e abriu-se o prazo para a apresentação das razões recursais.

Considerando que ambas as empresas protocolaram seus pedidos dentro do prazo estabelecido na Lei e no edital e a manutenção da decisão primeva por parte do pregoeiro do município, passa-se, doravante, para a análise pontual dos argumentos ventilados.

2. Lahud Treinamentos Eireli ME

A recorrente pugna pela inabilitação da empresa Cintia Aparecida Kerber Silva e Cia Ltda alegando que seu atestado de capacidade técnica (item 7.2.1) não está em conformidade com as exigências do edital, em razão do seu caráter supostamente generalista.

A especificação do serviço enunciado nos atestados deve ser avaliada nos moldes do art. 30, § 3º da Lei 8.666/93, que estabelece:



§ 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Não se vislumbra qualquer irregularidade na documentação apresentada. Os três atestados demonstram a qualificação da recorrida para o desempenho do objeto licitado. Registre-se, inclusive, que um dos atestados foi emitido pelo Município de Guaxupé.

É certo que o órgão de assessoramento jurídico do Município tem adotado uma postura exigente em relação à qualificação técnica das empresas. Isso não deve ser confundido, no entanto, que seja a favor de exigências capazes de minar a competitividade do certame.

A exigência da qualificação técnica tem como finalidade a demonstração de que o concorrente, se contratado, apresenta a possibilidade de executar satisfatoriamente o objeto da licitação. Os atestados, são suficientes a comprovar a qualificação técnica para a execução das oficinas descritas no edital e por esta motivo sua habilitação deve ser mantida, nos termos do art. 30, §3º, da Lei de Licitações.

3. M.R.S. da Silva e Cia Ltda EPP

A recorrente ora epigrafada aduz que o balanço patrimonial da vencedora não atende aos requisitos do artigo 31 da Lei 8.666/93 e, sobretudo, ao item 7.3.2.5 do edital.

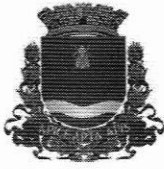
7.3.2.5 - O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

Ao submeter o balanço patrimonial a novo cálculo, verificou-se que os índices de liquidez são superiores a um por cento, conforme estabelecido no edital.

No que se refere à segunda exigência, por usar a expressão "valor total estimado da contratação ou do item pertinente", é de salientar que cada lote do edital é considerado um objeto, cada lote irá gerar uma contratação independente. O objeto da contratação é a finalidade da licitação, ou seja, a aquisição dos lotes descritos no edital. Se cada lote for analisado de forma independente, dada sua natureza divisível, vale dizer que cada lote será, per se, o "objeto da contratação".

Conforme interpretação do TCU retirado do Livro Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU - 4ª ed. rev., atual e ampl. - página 238:

"Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se



realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente”.

Logo, não há o que se falar em somatório dos valores dos grupos vencidos para a análise da qualificação-econômico-financeira. O valor estimado para a contratação é a proposta final da empresa para o item vencedor. /

Vale lembrar que, no Pregão, o preço vem antes da habilitação. Já se conhece o valor da proposta quando se avalia a capacidade econômica do licitante (o que não é possível nas modalidades da Lei nº 8.666/93), em que a comparação só é possível com o preço estimado. /

Sendo assim, considerando que o Patrimônio líquido da empresa equivale a R\$ 150.282,16 (cento e cinquenta e oito mil duzentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos) e que a proposta corresponde a R\$ 1.083.264 (um milhão e oitenta e três mil e duzentos e sessenta e quatro reais), não há que se cogitar a inabilitação da empresa pelo descumprimento dos requisitos de qualificação técnica. /

4. Conclusão

Pelo exposto, recomenda-se o conhecimento e não provimento dos recursos apresentados por Lahud Treinamentos Eireli e M.R.S. da Silva e Cia Ltda EPP, uma vez que não foram reconhecidas as inconsistências ventiladas nas razões recursais.

São os termos do presente parecer, o qual se reveste de caráter opinativo.

Guaxupé, 13 de dezembro de 2022.



MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador - Chefe Administrativo e Patrimonial



DECISÃO

Processo Administrativo 342/2022

Pregão Presencial 119/2022

Considerando o Parecer Jurídico nº 683/2022, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e não provimento do recurso protocolado por Lahud Treinamentos Eireli e M.R.S. da Silva e Cia Ltda EPP.

Deste modo, deve ser mantida a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa Cintia Aparecida Kerber Silva e Cia Ltda, uma vez que foi constatada a presença dos requisitos mínimos necessários para a demonstração de sua qualificação técnica, bem como de sua qualificação econômico-financeira, nos termos do art. 30, § 3º e art. 31 da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente por força do art. 9º da Lei 10.520/02.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 13 de dezembro de 2022.

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé-MG

